

ABANDONO AFETIVO: REPARAÇÃO POR MEIO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR
AFFECTIVE ABANDONMENT: REPAIR THROUGH FAMILY MEDIATION

Ana Flávia Velloso Borges d'Avila Lins Guedes

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialista em Direito Constitucional pela LFG. Formada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Advogada, São Paulo (Brasil).

E-mail: aflaviavb@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7779543225550391>.

Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa

Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Formada em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Procuradora do Município de São Paulo. Professora de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Ex representante do Poder Público da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos de São Paulo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/SP. Advogada. Membro do INPPDH - Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo (Brasil).

E-mail: deborahlambach@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>.

Submissão: 23.10.2020.

Aprovação: 15.03.2021.

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma interligação entre a teoria e a prática, na medida em que apresenta o instituto do abandono afetivo e aponta o modo como tal situação é enfrentada na prática pela maior parte da sociedade e a maneira como deveria ser mais adequadamente tratada. Realça-se, assim, o cenário de responsabilização civil em âmbito familiar, através de uma pesquisa de natureza dogmática e sociológica de caráter exploratório, visando analisar a mediação como forma de reparação de dano por abandono afetivo. Para tanto, é utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que o estudo estará embasado em concepções e premissas gerais acerca do tema para chegar a conclusões racionais sobre como a prática mediativa pode ser eficaz na restituição do prejuízo decorrente de alguém ter sido abandonado afetivamente, no sentido de recomposição dos laços familiares de afeto. Os principais métodos de procedimento são a análise e a interpretação, através do manuseio de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo; Família; Mediação.

ABSTRACT

This article aims to show an interconnection between theory and practice, in that it presents the institute of affective abandonment and points out the way in which this situation is faced in practice by most of society and the way it should be more adequately treated. Thus, the scenario of civil liability in the family context is highlighted, through an exploratory dogmatic and sociological research, aiming to analyze mediation as a way to repair damage by emotional abandonment. Therefore, the deductive approach method is used, since the study will be based on general conceptions and premises on the subject to arrive at rational conclusions about how the meditative practice can be effective in restoring the damage resulting from someone having been abandoned emotionally, in the sense of recomposing family bonds of affection. The main methods of procedure are analysis and interpretation, through the use of bibliographic and documentary research techniques.

KEYWORDS: *Affective abandonment; Family; Mediation.*

INTRODUÇÃO

A sociedade se revela complexa em suas relações, transformando a convivência, muitas vezes, em conflitos judicializados. Assim, acessar a justiça, em seu sentido estrito, termina sendo a saída vislumbrada por grande parte das pessoas para alcançar a resolução para os seus problemas.

O que muitos não pensam é que o Poder Judiciário está, cada dia mais, debilitado na atuação de suas funções, em razão não apenas do seu assoberbamento de serviços, mas por outras justificativas estruturais e organizacionais. Um processo rende custos financeiros altos, dispêndio temporal e desgaste emocional, consequências que poderiam ser evitadas, se o conflito fosse encarado de outra forma.

Nas disputas do Direito de Família, em especial, a preocupação com o tratamento do evento conflituoso é ainda maior, já que os laços familiares compõem o cenário de discussão. A constatação de que outros mecanismos de resolução de divergências existem e se disseminam, cada vez mais, ao longo do tempo é preciosa para aquela seara jurídica, que exige maior cuidado e atenção no tratamento de suas questões.

O reconhecimento jurídico da afetividade e o declínio do patrimonialismo no âmbito familiar, como defendido por muitos juristas, realçam a necessária observância aos casos de abandono afetivo, tanto dos pais com relação aos filhos, como o inverso, dos filhos em relação aos pais idosos, em uma via de mão dupla, que constantemente crescem e exigem novas habilidades dos operadores jurídicos.

O processualismo rígido ainda é a ferramenta mais procurada pelas pessoas, mesmo sendo uma tendência a abertura de espaço para outros mecanismos de solução de imbróglis. Ao se considerar o abandono afetivo como ilícito civil, e, por conseguinte, causador de dano material e moral, foi criada uma estrutura de responsabilidade civil para relações familiares atingidas pelo mal desempenho dos papéis básicos exigidos aos pais e aos filhos, destacada pela busca de muitas vítimas por reparação a danos imateriais.

A linha adversarial tradicional contém limitações e vem apresentando indícios de que vive uma crise na gestão dos conflitos, se tornando imprescindível a apresentação de subterfúgios aos anseios da população. A mediação, então, foi o instrumento escolhido para ser estudado no presente artigo como modo autônomo, comunicativo e pacificador para solucionar desentendimentos de famílias. Busca-se uma medida pacificadora de conflitos que enseje a restauração dos vínculos familiares, preservando-se o afeto e a solidariedade nas relações paterno-filiais.

O objetivo geral do trabalho é analisar o movimento das pessoas na procura pela restituição do abandono afetivo, avaliando o meio escolhido majoritariamente, qual seja a indenização por meio das vias judiciais, e um mecanismo alternativo que deveria ser mais cogitado pela sua natureza cordial, que é a prática mediativa.

1 O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

1.1 PRESSUPOSTOS E LIMITES DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é instituto que surgiu nos últimos anos na prática forense, a partir do reconhecimento jurídico da afetividade. Dessa forma, o seu advento é consequência de uma mudança valorativa central do sistema civil brasileiro, em que o patrimonialismo cedeu espaço para o viés subjetivo. Ao mesmo tempo em que o instituto é resultado de uma modificação identificada especialmente no Direito de Família, ele também gera transformações. Essas alterações são majoritariamente a busca por acesso à justiça dos membros familiares que se veem prejudicados por terem sido abandonados, acarretando nova abordagem da responsabilidade civil nessa seara.

O abandono afetivo está intrinsecamente conectado às obrigações imputadas aos pais em relação aos seus filhos ou aos filhos em referência aos seus genitores ou responsáveis. A

maioria das reclamações, no entanto, consiste no relacionamento do genitor para com sua prole, embora o inverso já comece a ser debatido teórica e jurisprudencialmente.

Na Constituição Federal, o artigo 226, em seu parágrafo sétimo, se reporta à paternidade responsável e, em seu parágrafo oitavo, há referência à assistência estatal aos integrantes de uma família com vistas a coibir a violência. O artigo 227 do mesmo dispositivo elenca como dever da família a saúde, a alimentação, o lazer, a dignidade, o respeito e o convívio familiar em relação à prole. De modo ainda mais enfático e expressivo, o artigo 229 afirma ser dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, assim como os maiores têm que amparar os ascendentes na velhice, carência ou enfermidade. Na mesma toada, o Código Civil, em seu artigo 1634, explica o poder familiar e enaltece que compete ao pai e à mãe, independentemente de sua situação conjugal, a criação e a educação dos filhos.

As disposições constitucionais e legais são muito enfáticas quanto aos papéis paterno e materno. Não há que se falar, no entanto, como muitos pensam, que o abandono afetivo é a atitude de abandonar afetivamente ou de omitir o afeto em si, mas se poderia dizer que é o desatendimento aos critérios básicos já explícitos em nosso ordenamento relativos às funções de pai e de mãe. Catarina Oliveira (2010, p. 66) se expressa:

Ao confundir a afetividade que pode ser realizada, independentemente do sentimento que se tenha, com aquelas outras expressões do amor (*eros*, *philia*, e até *storgué*), corre-se o risco de afastar da proteção do Judiciário, situações que tenham esse princípio como cerne, como, por exemplo, o abandono afetivo, que justificaria o argumento contrário de que a lei não pode obrigar ninguém a amar. Pode sim. Objetivamente.

O abandono afetivo, apesar de ser taxado por alguns críticos como um conceito abstrato, oriundo da Psicologia, a ponto de defenderem não dever ser reconhecido como ilícito ensejador de possível responsabilidade civil, tem utilidade jurídica, precisando ser encarado objetivamente. Giselda Hironaka (2007, p. 3) esclarece:

Durante muito tempo, muitos pais deixaram de demonstrar afeto, amor e carinho para com seus filhos, mas cumpriram a função de autoridade (com ou sem autoritarismo) que lhes cabia e que permitiu que os filhos se adequassem socialmente.

Esse instituto não é uma ferramenta de mensuração do amor entre pai e filho, mas sim uma medida de conferência quanto ao cumprimento pelos responsáveis de suas atribuições basilares. Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 101) alerta que “o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano extrapatrimonial e/ou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Constitui, antes, um fato da vida”.

Não obstante o cuidado com a descendência geralmente requeira gastos financeiros, como pagamento de escola ou de planos de saúde, não se analisa um caso de abandono afetivo apenas pela quitação dessas contas, mas principalmente pelo apoio psicológico fornecido pelo pai ou pela mãe. Aferir esse núcleo de auxílios parentais se mostra, assim, difícil, todavia Anderson Schreiber (2013, p. 181) esclarece que “somente em uma visão reducionista podem ser compreendidos de forma exclusivamente patrimonial”.

A ilicitude civil de se abandonar afetivamente alguém é percebida através do descumprimento de premissas constitucionais e legais de modo objetivo com um acréscimo de dose subjetiva, na medida em que se deve calcular o dano também em uma nuance psíquica com interferências imateriais na formação da pessoa e em sua inserção na sociedade.

Só se pode abandonar alguém se antes houve envolvimento. Dessa maneira, a existência de vínculo anterior é imprescindível entre as partes, sendo coincidente com essa ideia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1480488/RS:

[...] 2. O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência [...]

O desconhecimento da paternidade, portanto, invalida a argumentação sobre abandono afetivo. Necessita-se da existência de um laço anteriormente criado para que seja quebrado e gere, a partir de então, algum tipo de avaria íntima à vítima do ilícito. É preciso observar o abandono deliberado.

Há que se ressaltar que inicialmente o Superior Tribunal de Justiça não reconhecia a responsabilidade civil proveniente de abandono afetivo, contudo hodiernamente o cenário é outro, havendo verdadeira contribuição em prol do esclarecimento desse conceito jurídico do Direito de Família, como se percebe no REsp nº 1159242/SP:

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, se o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação pelos danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de cada um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para

além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

A dificuldade de se delimitar e de desenhar o formato de conferência do cumprimento dos deveres parentais não pode ser justificativa para tornar impunes os desrespeitos que gerem danos às vítimas. Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 103-104) reitera tal ideia:

As relações familiares não podem ser pautadas pela irresponsabilidade e, em que pese o argumento de que a intimidade e inviolabilidade da vida privada impedem de que se entrem em questões sobre a culpa, por exemplo, tais ponderações, embora respeitáveis, não podem cancelar ilícitos e injustiças.

A ideia central da tutela dos deveres de sustento e de companhia é antiga, já que são exigências historicamente intrínsecas às funções parentais, contudo a cobrança escancarada dos beneficiários de tais prerrogativas passou a ser prática comum nos últimos tempos. Apesar de existirem empecilhos probatórios e procedimentais acerca dos casos de abandono afetivo, o autor (2020, p. 98) supracitado ratifica:

O nosso entendimento é que aquele que abandona o filho e o filho que abandona o pai (valendo, inclusive, para as relações entre cônjuges e companheiros) que simplesmente dá de ombros à relação familiar e a toda uma gama de direitos e princípios garantidos constitucional e infraconstitucionalmente como vimos até o momento deve receber a devida sanção.

Há que se delinear um enfoque dentro dessa gama de conexões familiares que estão sujeitas à possibilidade de abandono afetivo. No presente estudo, restringe-se aos deveres de pai e de mãe em relação aos seus filhos. Existem casos em que o pai ou a mãe se faz presente fisicamente, mas tem mal desempenho em sua atuação e no cumprimento de suas incumbências.

Na constância da relação conjugal ou em cenário de separação, o abandono afetivo pode existir no seio familiar. Não há apenas um contexto em que se pode desenvolver a prática de abandonar alguém. É indubitável, no entanto, que a dissociação do laço conjugal dos pais é campo fértil para o desenvolvimento de um abandono afetivo de um dos genitores em relação a sua prole.

A perenidade e a indissolubilidade da vinculação paterna e materna são esquecidas por alguns que levam a ruptura do casal para o abandono filial. A culpa pode estar associada ao genitor não-guardião que esquece deliberadamente de assistir ao filho, ao guardião que impede a convivência do outro responsável parental com sua prole ou a ambos os pais.

Finalmente, fica clara a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo, uma vez que é um instituto caracterizado por conduta omissiva ilícita, culpa genérica de um dos genitores, nexos causal baseado em fato subjetivo, em sua maioria, e dano imaterial relativo à vida íntima de um filho.

A busca por reparação na justiça dos prejuízos causados à prole, além da compreensão do conteúdo correspondente ao que seria o abandono afetivo já mais esclarecido por meio deste estudo, requer o entendimento de que nem todos os danos podem ser protegidos. Tal ideia se desdobra na sistemática de arbitramento e de quantificação do evento danoso, que merece destaque teórico e crítico, quando se começa a notar uma tendência à industrialização indenizatória na sociedade.

1.2 ASPECTOS TEÓRICOS E CRÍTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Os direitos da personalidade são afetados pelas condutas ilícitas caracterizadas como abandono afetivo, quando se pleiteia a reparação dos prejuízos. Embora não haja unanimidade entre os civilistas, o arcabouço pericial probatório se mostra um instrumento essencial à responsabilização. Em alguns casos, laudos psicológicos são apresentados, a fim de ratificar o evento danoso narrado.

Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 181) aponta que “a proteção de bens considerados como personalíssimos não é realizada de maneira idêntica à tutela dos bens materiais”. Por isso, é feita a necessária restrição à observância do tratamento dos danos imateriais decorrentes de abandono paterno-filial, já que os eventos economicamente verificáveis se mostram concretamente mais fáceis de serem reparados.

Para a objetivação do abandono afetivo e do arbitramento e da quantificação dos prejuízos causados, quanto maior a aproximação da verdade melhor. Os sintomas psicopatológicos que fazem a vítima se sentir agredida não conseguem ser captados pelo magistrado sozinho, porque essa matéria é interdisciplinar e envolve quesitos abstratos mais convenientemente identificáveis pelos profissionais da área da saúde, como psicólogos e psiquiatras, e do serviço social.

A justiça que se almeja não pode ser alcançada se a mera argumentação for suficiente para a responsabilidade civil, conforme confirma Felipe Cunha de Almeida (2020, P. 94) que “não existe a possibilidade de julgamento justo apartado da verdade das alegações de fato”.

A análise técnica sobre fatos e consequências se torna um diferencial para a decisão do litígio com vistas a evitar uma geral e indiscriminada responsabilização civil por abandono afetivo. A precificação das relações familiares seria propiciada, caso se esquecesse da importância das provas do conteúdo alegado. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu uma situação e pontuou a importância do arcabouço probatório:

Prova técnica que não atribui a ocorrência de traumas ou carência afetiva especificamente à ausência do pai na infância, mas a situação de pais separados. Distanciamento entre pai e filha que não se mostra capaz, por si só, de ensejar indenização por dano extrapatrimonial. Pressupostos da responsabilidade civil ausentes, no caso (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70021687520, 29/11/2007).

A diferenciação do julgamento de valor, assim, variando a forma como se decidem casos aparentemente parecidos, mas com desfechos divergentes, pode ser justificada exatamente pela adequada comprovação dos fatos alegados ou não, isto é, pela coincidência entre o que se fala no processo e o que acontece de fato.

O uso vazio da técnica da responsabilidade civil sob alegação de abandono afetivo é combatido justamente pelo respeito à produção de provas. Desse modo, o movimento de judicialização das restituições provenientes de vítimas que foram abandonadas pelos seus genitores asseguraria o caráter nuclear de acesso à justiça por lesões ou ameaças a direitos.

Existem três critérios de valoração dos danos, quais sejam o matemático, o tabelamento e o arbitramento judicial. O primeiro se relaciona com a pena criminal correspondente ao ato ilícito ou com os prejuízos materiais objetivamente identificáveis. O segundo corresponde a uma interligação entre valores mínimos e máximos referentes a condutas danosas previamente estabelecidas. O terceiro segue uma série de fatores combinados, como o grau de culpa, a penalização do agente, a conjuntura econômica das partes.

Na realidade brasileira, o arbitramento judicial predomina na responsabilidade civil aplicada no Direito de Família. São requisitos para essa valoração a visualização de dois dados, quais sejam o nível econômico do ofendido e do ofensor, combinados com as condições em que se deu a ofensa.

Malgrado o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 292, inciso V, indique que o valor da causa deve estar presente, em regra, na petição inicial, o que se opera é a imprescindibilidade de que seja feita uma estimativa, se possível, pelo autor. Contudo, o juiz detém poderio de alterar tal referência monetária, a depender de suas percepções.

Os julgadores sopesam elementos variados do abandono afetivo. O olhar para quantificação devida como reparação da responsabilidade civil precisa estar atento a todo o conjunto em análise. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

4. Não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 700899/RN, 19/02/2008).

Há que se combater, no entanto, que a busca por reparações seja indiscriminada, não podendo ser procurada a restituição com desprezo à harmonia entre o motivo pelo qual se pede, o que efetivamente se pede e o que aconteceu a ponto de gerar aquele anseio. Em tempos de reconhecimento jurídico da afetividade, a regra ser o pleito pelo atendimento aos deveres parentais através da quantificação e do arbitramento de restituição aparenta ser contraditório, já que se tenta compensar patrimonialmente um quesito eminentemente afetivo. Dessa forma, é oportuna a crítica à tendente precificação do afeto e ao alarmante orquestramento da máquina estatal como medidora das indenizações cabíveis.

O conhecimento conceitual do abandono afetivo combinado com os aspectos teóricos da quantificação e do arbitramento do dano por ele efetivado permite uma visualização mais segura e determinada dos desafios pelos quais muitas famílias passam. Embora não haja um padrão predeterminado aplicado de forma geral, é possível identificar certa coincidência no procedimento adotado. Esse desenrolar comportamental litigante limita as pessoas na restauração de vínculos quebrados e fragilizados, sendo problemática a forma como os imbróglios envolvendo o afeto vem sendo enfrentados.

A liberdade conferida às relações familiares no campo da responsabilidade civil não é motivo para ser explorada a todo custo. Só se deveria precificar um dano apontado no seio familiar que não pudesse ser reparado com o reestabelecimento do *status quo*, para tentar amenizar a perda vivida. Afinal, sentencia Paulo de Tarso Vieira (2011, p. 267-268) nas palavras de Lambert-Freive de que “é impossível reparar o irreparável”.

Precificar as incumbências parentais parece um exercício pedagógico que vai muito além da natureza indenizatória própria. A responsabilidade civil afetiva é apontada como uma tentativa de se educar a sociedade a desenvolver seus laços familiares, garantindo concomitantemente ordenação social em menor escala, mas já com pretensão dos efeitos que são naturalmente percebidos em maior dimensão nas interligações humanas.

Exige-se atenção a essa monetarização dos laços, de modo a se evitar uma indústria indenizatória no Direito de Família. Recorrer a esse artifício é uma alternativa, mas não precisa nem pode ser a única. Conhecer as maneiras de reparação aos danos provenientes de abandono afetivo complementa o estudo desenvolvido acerca da quantificação e da precificação dos eventos prejudiciais em observação.

2 CAMINHOS PARA REPARAÇÃO AOS PREJUÍZOS CONSEQUENTES DO ABANDONO AFETIVO

Os danos sofridos em razão do abandono afetivo podem ser reparados de formas diversas. É mais recorrente a sua valoração pecuniária, contudo, em campo de Direito de Família, a restituição mais adequada seria a restauração do vínculo afetado. Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 83) elucida:

[...] dois modos de se proceder a reparação do dano: de um lado, está o ressarcimento, que consiste na recomposição da situação anterior; de outra parte, vem a reparação específica, ou a integração, pela qual a obrigação ressarcitória concretiza-se com a restituição ao sujeito ao estado anterior ao dano. Nesta última forma, mesmo não cancelando o dano do mundo dos fatos, é criada uma realidade materialmente correspondente à que existia antes de efetivada a lesão.

A ideia de compensar os eventos danosos através da reintegração dos laços afetivos deveria ser mais cogitada e procurada. A melhor indenização para quem se sente prejudicado pela falta de cuidado, em uma linha de obviedade, seria a reconexão entre os membros da família distanciados.

O acesso à justiça pelas pessoas que tentam ser compensadas pelos prejuízos vivenciados pode ser destrinchado na análise do papel do Poder Judiciário, no Brasil, como sentido estrito da busca pelo justo, e na visualização de um arcabouço alternativo e, apesar disso, mais condizente com os problemas envolvidos. A observância da crise na gestão dos conflitos do sistema judicial se faz necessária, de modo que se compreenda o mecanismo da mediação como uma saída mais adequada, de uma maneira geral, com a pretensão social e familiar em análise.

2.1 ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

O ambiente social é um meio natural de discussão e de tomada de decisão e a família, nesse mesmo sentido, deveria ser o primeiro ambiente de estímulo ao desenvolvimento pessoal das habilidades de relacionamento. De certa forma, o conformismo toma conta de muitas pessoas que passam a depositar no Poder Judiciário a função de desatador de nós de questões, cada vez mais, pessoais.

Papel paternalista é atribuído ao acesso à justiça pela via judicial, contudo a abordagem e o tratamento conferido aos conflitos tanto pelas pessoas, como pelo Estado, que é a ferramenta a que a maioria recorre, impulsionam a formação de um ambiente duplamente precário e ineficiente com deficiências que precisam não apenas ser identificadas, mas principalmente combatidas.

A lógica vem sendo subvertida, já que as funções primárias da sociedade e da família são remetidas ao Poder Judiciário, que deixa, assim, de cumprir seu encargo de ser mecanismo secundário e alternativo, junto a outros, de solução de conflitos.

O primeiro sinal de que existe uma crise na gestão dos imbróglis é identificado quando se percebe um protagonismo do sistema judicial e do primado do Direito de modo exacerbado, tornando-se difícil, muitas vezes, a visualização de que existem outras modalidades de resolução de problemas. Torna-se, inclusive, imperceptível a maneira mais rudimentar e básica, qual seria o diálogo.

Encontrar a justiça essencialmente consiste no alcance do justo, isto é, de um ideal ético a ser estabelecido entre as partes que discutem entre si divergências. O valor a que se refere possibilita um relacionamento correto e um resultado equilibrado. O que se percebe, no entanto, é que o processo rígido, muitas vezes, não atende às necessidades da justiça-valor, sendo necessária a observância das falhas que envolvem o acesso à justiça, para a constatação de que esse direito fundamental deve ser utilizado em seu significado mais abrangente, conhecido como integral.

O sentido integral do acesso é o que parece mais adequado por representar a plenitude da dimensão social, jurídica e política, como designação de uma garantia, e não apenas de uma instituição. Assim, se permitiria à sociedade vislumbrar a justiça através de outros mecanismos, inclusive que envolvessem apenas as pessoas do caso, e não precisamente o Estado. Alinha-se, dessa forma, a justiça a um ideal democrático.

A partir do conhecimento do direito fundamental tratado, as inconsistências da administração da justiça serão delimitadas, no presente estudo, às conclusões sociológicas

apresentadas por Santos (1994, p. 141-161) e às considerações obtidas por meio do Movimento Universal de Acesso à Justiça, que ainda hoje é considerada a mais importante pesquisa internacional sobre causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

O Movimento Universal de Acesso à Justiça surgiu em meados da década de 60 em virtude da realização de uma pesquisa financiada, desenvolvida na cidade de Florença, sob a direção de Cappelletti, professor do Instituto Universitário Europeu e da *Università degli Studi di Firenze*. O objeto de estudo consistia nos empecilhos de efetivação plena do acesso à justiça, sendo então identificados como pilares as questões econômicas, organizacionais e processuais, sendo divididos e denominados como *ondas*.

Os obstáculos econômicos substanciam a Primeira Onda do Movimento, figurando, conforme aponta Goretti (2017, p. 83), no rol desses entraves: os elevados custos do processo; a dificuldade ou impossibilidade de arcar com honorários de advogados privados; a falta de informações sobre direitos e deveres; a representação jurídica inadequada.

Conforme aponta Santos (1994, p. 141-161), a marginalização das pessoas que compõem a camada econômica mais baixa da sociedade se torna evidente através dos resultados de estudos sociais que apontam para a dificuldade de atitude prática não apenas pela falta de recursos financeiros, mas também pelo temor a represália, fracasso de experiências anteriores e descrédito conferido ao Poder Judiciário. O autor supracitado, em síntese, esclarece:

O conjunto destes estudos revelou que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

A Segunda Onda do Movimento se atém aos obstáculos organizacionais, que constituem, em consonância ao que dizem Cappelletti e Garth (1988), desarticulações da organização do sistema processual de cunho essencialmente individualista ao surgimento de direitos coletivos no final do Século XX. Dessa forma, não existem artifícios suficientes para representação de interesses metaindividuais, havendo prejuízo evidente a sua tutela efetiva. Goretti (2017, p. 88) ratifica, ao afirmar: “O problema surge quando se observa que a norma processual não acompanha a evolução do direito material metaindividual”.

A Terceira Onda do Movimento, no entanto, se refere aos entraves processuais em geral, compreendendo uma extensa lista de mazelas que torna o processo judicial um

instrumento incapaz de dar cumprimento aos seus escopos sociais, jurídicos e políticos. Assim, são facilmente conectados com a terceira contribuição da sociologia para a administração da justiça, que é a percepção de que a informalização dos mecanismos de solução de conflitos é uma boa saída em meio a toda a deficiência percebida do Judiciário.

Ricardo Goretti (2017, p. 91) elenca a ideia da morosidade em uma visão ambivalente trazida por Santos (1994, p. 141-161), no sentido do próprio sistema judicial ser burocrático e, por outro lado, da própria postura dos operadores do Direito também; a carência de recursos humanos; a insuficiência de recursos materiais em alusão a questões estruturais que revelam como são deficitárias a gestão e a informatização dos tribunais; os mecanismos de representação precários e pouco ativos para as camadas mais pobres da sociedade.

Para que se possa confirmar que a gestão dos conflitos se encontra inadequada, é primordial identificar o que seria um manuseio adequado das situações conflitantes. Goretti (2017, p. 105) desenvolve em sua obra um método para que se possa tratar do problema de modo mais racional e eficaz, constituindo três etapas: o diagnóstico do conflito, o falseamento das alternativas de encaminhamento disponíveis e a escolha do mecanismo mais adequado às particularidades do caso e a execução da opção escolhida.

A transferência evidente da responsabilidade pela resolução dos eventos conflituosos aponta para um fator de deficiência na autogestão dos relacionamentos e reflete uma lógica antidemocrática, na medida em que o povo deveria ser o primeiro legitimado a solucionar as próprias questões para, caso não fosse possível e só então, buscar novas medidas, podendo ser a judicialização uma delas.

O Judiciário assim se consolida como instância primária de administração de problemas, fato que pode ser mensurado a partir da observação do crescente volume de indivíduos que batem às portas dos tribunais, movidos pelo desejo de obtenção de um provimento judicial acerca de questões que poderiam (ou deveriam) ser administradas de forma autônoma e dialogada. (GORETTI, 2017, p. 54).

O abandono afetivo e tantas outras matérias íntimas da vida privada passam a ser medidas pelo olhar de profissionais técnicos do Direito. Os operadores, não se pode olvidar, procuram fugir do engessamento próprio do sistema em que estão inseridos, para se aproximarem da verdade trazida nos relatos apresentados, mas os próprios esforços são insuficientes, quando se passa a perceber a criação de um cenário variado de julgamentos de valores.

Situações parecidas e soluções diferentes. Danos semelhantes e quantificações discrepantes. Não se pode fechar os olhos para o preparo mediano do Poder Judiciário na

condução de quesitos tão subjetivos como são os de abandono afetivo, se percebendo uma alternância de decisões.

A delimitação doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito e da repercussão dessa temática já auxiliam bastante na melhora do tratamento jurídico dessas matérias, contudo isso não é tudo. Simplesmente precificar uma obrigação familiar não cumprida gera consequências que ultrapassam a relação entre os envolvidos e alcançam toda a sociedade.

É evidente que as intenções estatais na interferência da vida privada no caso do abandono afetivo, através da precificação dos danos suportados pela vítima, são as melhores. Mas, não se pode duvidar que a recorrência das faltas paternas e maternas com a consequente precificação desses atos torna, cada vez mais, banais tais posturas.

Além disso, a resolução dos problemas aos causadores das avarias pode parecer ter sido facilitada, porque a fuga das suas responsabilidades apenas leva a uma multa financeiramente determinada. Continua-se com o evento danoso, ainda que o pagamento seja feito, em regra, afinal, o erro não é corrigido com novas atitudes de acordo com o dever legal, mas apenas é abafado com o pagamento de um valor atribuído.

Felipe da Cunha Almeida (2020, p. 183) esclarece um medo intrínseco aos críticos da via indenizatória como solução para o abandono afetivo, ao dizer:

[...] caso inobservadas as situações que autorizam condenações a título de danos imateriais, o princípio da reparação integral restará fatalmente enfraquecido, de forma que entendemos que o causador do dano sairá beneficiado.

O que se procura, então, é alertar para a generalização da ferramenta da judicialização dos casos de abandono afetivo e das consequentes precificações dos danos vividos, porque, se essa fosse a regra, seria vislumbrado um favorecimento aos causadores dos prejuízos, e não o contrário.

A indenização pleiteada na sistemática judicial tem sua importância para os cenários em que tenha havido desatendimento à obrigação financeira legal do dever parental ou em que não seja viável nenhum tipo de reaproximação entre as partes. Onde o diálogo não tenha espaço e o relacionamento não possa ser mais interessante para os envolvidos, a compensação financeira faz sentido.

A pecúnia assume relevância, assim, pois o prejuízo vivido precisa ser de alguma forma consertado. O objetivo do presente estudo não é descartar tal mecanismo ou apresentá-lo como inadequado, e sim mostrar que não existe apenas essa saída e que, apesar de parecer eficaz, talvez não seja tanto.

Aos casos em que os laços podem ser reestruturados e a conversa pode ser reestabelecida, há muito mais a ser feito e oferecido, além da precificação dos danos vividos. Por isso, a mediação é a ferramenta apresentada como adequada para a solução desse tipo de conflito.

2.2 MECANISMO DA MEDIAÇÃO

O instituto da mediação pode ser analisado como um processo autocompositivo de resolução de conflitos, isto é, um conjunto de atos que originam um procedimento utilizado pelas partes envolvidas a chegarem elas próprias a uma saída, considerado indireto, na medida em que está presente um terceiro neutro, imparcial e independente ao problema, denominado mediador. A prática mediativa pode ser compreendida não apenas como técnica, mas também como filosofia.

Se encarada como técnica, a mediação constitui uma série de atos que o mediador pode adotar, de forma flexível, conforme o desenrolar do caso concreto, como: o resumo da exposição feita pelos mediados, as perguntas fechadas de encaminhamento ou os questionamentos abertos de aprofundamento da situação. Por outro lado, se visualizada como filosofia, é uma postura de vida em sociedade, conforme diz Azevedo (2013, p. 85):

[...] é possível afirmar que, em certo sentido, todos nós somos mediadores. Afinal, em algum momento de nossas vidas, já interviemos numa discussão entre duas pessoas no trabalho, em família ou em nossas relações de amizade, auxiliando-as a negociarem uma solução. Assim, todos nós temos alguma experiência intuitiva na resolução de conflitos.

Nunes (2016, p. 32-33) afirma que não se pode manter uma cultura excessivamente demandista, que torne as pessoas dependentes do Estado para resolver todas as questões. Por sua essência democrática, a mediação é reflexo de uma necessidade de modificação de relações de dominação para ligações de parceria, pois não há sentido que o Poder Público detenha o monopólio de solucionar os problemas.

Será um ganha-ganha em todo o sistema: teremos o fortalecimento do justo construído pelas partes, nos meios autocompositivos, e a jurisdição estatal se fortalecerá para cuidar mais e melhor dos casos que a ela chegar. (NUNES, 2016, p. 37)

A mediação é um meio útil para solucionar uma inimaginável gama de conflitos. Ao longo do tempo, modelos de mediação foram se estabelecendo, na medida em que os

enfoques práticos se diferenciavam. As três grandes escolas conhecidas são o Tradicional-Linear de Harvard, o sistema transformativo de Bush e Folger e o circular-narrativo de Sara Cobb. Em cada uma dessas modalidades, percebe-se que o mediador tem uma atribuição mais aguçada que nas outras.

Em Harvard, desenvolveu-se um estudo que identifica a mediação como uma extensão da negociação colaborativa, sendo intitulada de negociação facilitada ou assistida por Gabbay (2011, p. 53), que destacou a existência de um desmembramento em dois tipos de abordagem: a adversarial e a de solução de problemas (*problem-solving*).

A linha adversarial se pauta em observar o conflito limitadamente, focalizando no objeto ou na circunstância pleiteada pelas partes, sendo a saída geralmente utilizada uma divisão termo a termo. Por outro lado, a visão *problem-solving* procura descobrir e defender os interesses das partes mais verdadeiros e íntimos que, por vezes, são velados pelas posturas reveladas. Trata-se da diferença entre as formas distributiva e integrativa da negociação, em que se pode apontar para a integrativa como sendo desenvolvida em Harvard e conhecida como baseada em quatro princípios, quais sejam, segundo Goretti (2017, p. 174): “(...) i) separe as pessoas do problema; ii) concentre-se nos interesses, não nas posições; iii) invente opções de ganhos mútuos; iv) insista em critérios objetivos”.

O objetivo final do mediador, em consonância com o que foi organizado em Harvard, é alcançar a solução do conflito e a satisfação máxima dos mediados, sendo vislumbrado o acordo. Há forte crítica a esse direcionamento, conforme enuncia Gabbay (2011, p. 56):

A principal crítica a esta classificação de Riskin, e ao modelo de mediação de Harvard, é referente à sua orientação acordista – pois a mediação é direcionada a pôr fim ao conflito através do acordo. Para os críticos que compõem as demais Escolas, a mediação deveria ser centrada no conflito, e não no acordo.

A mediação transformativa foi elaborada por Robert Bush e Joseph Folger e envereda pelos caminhos de que o acordo não deve ser o objetivo mais buscado como meio de solucionar conflitos, partindo da premissa de que as situações conflitantes são saudáveis e comuns à interação humana, podendo-se, no entanto, trabalhar o modo como as pessoas as encaram e se portam. Em todo o mundo tal modalidade foi instituída, na tentativa de reverter o cunho acordista harvardiano.

O fator humano é deveras valorizado e observado nesse sistema, uma vez que a mediação é encarada como método capaz de fazer os envolvidos crescerem moralmente por meio de mudanças ocasionadas pela discussão trazida à baila. Reputa-se aos mediados,

elevado teor de poder, através do modo como o mediador deve conduzir a mediação, para que o resultado não se esgote com a possível pacificação entre os mediados, mas sim que o bem alcançado se perpetue em outras ligações sociais futuras.

A transformação do indivíduo é o principal mecanismo utilizado por essa escola, na medida em que ela se pauta na ideia de empoderamento (*empowerment*) do homem resolver autonomamente seus problemas com vistas a pensar de modo ternário no outro, não mais o enxergando como adversário ou rival. Por isso, Goretti (2017, p. 177) enuncia:

[...] resulta concluir que o modelo transformador de mediação tem como objetivo imediato: levar os mediados a se transformarem como pessoas, para que aprendam a se colocar no lugar do outro e a administrar seus próprios problemas, sempre de forma colaborativa. O acordo seria, portanto, uma consequência dos processos de: empoderamento; transformação dos mediados como indivíduos; e consolidação de vínculos cooperativos.

Por outro lado, o sistema narrativo desenvolvido pela americana Sara Cobb expressa uma interligação da mediação com as ciências sociais a partir de outra perspectiva, na medida em que a ideia é verbalizar o problema, a fim de desconstruir a imagem individualizada e construir uma versão alternativa compartilhada. A comunicação se torna, então, a ferramenta de maior destaque nesse método.

O papel principal do mediador seria conduzir a situação de modo a resgatar a relação comunicativa entre as partes, não visando objetivamente um acordo, mas sim o encarando como um produto final de um desenrolar favorável para os envolvidos. Após a compreensão da conceituação do instituto e das escolas que se formaram com o tempo e a prática, é possível destacar quatro escopos básicos da mediação, quais sejam: psicopedagógico, ecológico, transformador de uma relação adversarial para colaborativa e conscientizador no tocante à responsabilização necessária.

Diz-se que a prática mediadora tem finalidade psicopedagógica, na medida em que é um processo educativo de reestabelecimento da valoração da dignidade humana mútua. Os fundamentos da mediação estão alinhados com a função de educar os cidadãos a restaurarem sua capacidade independente de resolver questões, não deixando de considerar as pretensões e os interesses da outra parte envolvida. Essa ideia possui relação direta com o fim ecológico, já que são feitos resgates principiológicos e valorativos aos relacionamentos, ensejando uma melhora na qualidade de vida.

Ricardo Goretti (2017, p. 170) advertiu que não se discute culpa na mediação, para tanto uma de suas finalidades ser a transformação de um quadro adversarial e binário em um cenário colaborativo. Fazer cair por terra o instinto competitivo e que tende a ter um vencedor

e um perdedor para dar uma nova roupagem ao fim do conflito, qual seja uma dinâmica restaurativa da comunicação e cujos interesses são equilibradamente satisfeitos na medida do possível para ambas as partes.

Ainda no mesmo sentido, tem-se o objetivo de conscientização dos mediados em se apropriarem do conflito e assumirem a responsabilidade pelo resultado a ser alcançado. Considera-se esse um dos grandes desafios da mediação, já que indiretamente significa modificar gradativamente a cultura da sociedade.

Para ser colocada em prática, a mediação deve seguir alguns requisitos basilares de estrutura e de organização. O êxito da questão depende desde a preocupação do mediador ou dos mediadores em tornar o ambiente confortável às partes até a primeira impressão que vão passar.

É interessante a utilização de mesas redondas, a fim de que as partes possam ficar lado a lado, e não em posições opostas, mas, caso não seja possível e só exista mesa quadrada ou retangular, deve-se optar por uma disposição em que elas fiquem equidistantes entre si, podendo-se ainda fazer um círculo com as cadeiras para o espaço que não tenha mesa. É importante ainda que os mediados fiquem posicionados de modo a ver a porta, a fim de que eles sintam que não estão presos, mas sim que têm liberdade de escolha para permanecer ou não ali.

A compreensão dos mediados sobre que significa mediação e como ela se desenvolve deve ser logo no começo apresentada pelo mediador, através de uma sessão de abertura que é também conhecida por *rapport*. Azevedo (2013, p. 118) destaca:

Deve-se registrar que é na declaração de abertura que as partes terão conhecimento do processo e das regras que serão aplicadas, razão pela qual, se qualquer infringência às regras ocorrer ao longo da mediação, essa explicação prévia poderá sempre ser lembrada às partes para que voltem a atuar em conformidade ao que foi anteriormente estipulado.

Em seguida à abertura da mediação, tem-se a exposição, pelos mediados, dos fatos, em que cada um tem o direito à mesma quantidade de tempo que o outro usou para falar. O mediador pode questionar o que lhe parecer obscuro a título de maior compreensão objetiva das posições reveladas e dos interesses velados e, após ouvir os dois lados, formulará um resumo do que foi dito, usando a cordialidade e a neutralidade, na medida em que expõe o que conseguiu extrair de positivo e de construtivo ao caso.

As partes podem voltar a se posicionar, esclarecendo questões, mas o facilitador tende a induzir os mediados a refletirem sobre possíveis soluções à divergência em que se espera

constituir um mínimo satisfatório para os envolvidos, podendo integralizarem acordo. Se não houver como ser solucionado o problema na primeira sessão mediativa, é possível a marcação de outra sessão.

Azevedo (2013, p. 100) destaca os principais benefícios da mediação, quais sejam o empoderamento dado aos mediados de resolverem suas questões atuais e futuras independentemente; a oportunidade de as partes interagirem e exporem suas versões da divergência em ambiente neutro e confortável; celeridade na tomada de soluções, quando se compara a outros mecanismos; e baixo custo exigido para aplicabilidade do mecanismo.

2.3 COMO ESCOLHER A VIA MAIS ADEQUADA PARA A REPARAÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Adstrita à matéria familiar, o presente trabalho precisa ressaltar os dispositivos trazidos pelo Código de Processo Civil que estabeleceram regramentos específicos para o Direito de Família. O estímulo à resolução dos conflitos através de ferramentas alternativas diferentes do Poder Judiciário é uma tendência, contudo foi destacada tal pretensão do legislador ainda mais enfática especificamente para as ações de família.

Há previsão de que todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a facilitação. É possível inclusive a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem ao atendimento multidisciplinar e à mediação extrajudicial, conforme se depreende do artigo 694 e seu parágrafo único da Lei Processual Civil.

Alessandra Muniz¹ destaca que esse encaminhamento não deve partir só dos julgadores, considerando que, ainda mais em tempos de discussões conflituosas sobre afetividade, “afeto não se compra, se constrói, e nós, advogados familiaristas, antes de qualquer medida judicial devemos buscar em primeiro lugar a aproximação de pai e filho. Essa é nossa função primordial para uma sociedade mais justa. Não é utopia”.

A preocupação dos processualistas civis com a comunicação autônoma entre os membros familiares é expressada a partir dessa preferência conferida aos mecanismos de reconexão e de pacificação da relação entre as partes, em detrimento do acesso à justiça pela máquina do Poder Judiciário.

¹ Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo. IBDFAM, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

O prestígio por métodos amigáveis é ainda confirmado, quando, no parágrafo primeiro do artigo 695 do Código de Processo Civil, o legislador determina que o mandado de citação conterà ao réu apenas os dados necessários à audiência de conciliação e de mediação, devendo estar desacompanhado de cópia da petição inicial. Tal medida se mostra essencial, porque mantém o cenário ainda não litigante, tendo em vista que expor a peça processual poderia ensejar prévia resistência do citado.

O tratamento dos casos de Direito de Família é ainda mais individualizado, por meio do reconhecimento da importância do acompanhamento de especialistas a processos que envolvam abuso ou alienação parental, de acordo com o artigo 699 da Lei Processual Civil. Não obstante a referência não abarque o abandono afetivo alvo desta pesquisa, sabe-se que essa reconhecimento proveniente desse dispositivo respinga direta ou indiretamente em casos de pessoas abandonadas afetivamente.

É perceptível, assim, que o caminho para escolha do mecanismo a ser utilizado na resolução de um conflito familiar perpassa inicialmente pela indicação legal de que os meios amigáveis devem ser priorizados. Se a tentativa não for viável pela discordância de ambas as partes em se submeterem a essas práticas ou caso não tenha sido exitosa a experiência, não há que se impedir o acesso via judicial à justiça.

Fora o passo processual predeterminado como essencial, adentrar na matéria propriamente dita é interessante, para se observar que, muitas vezes, a não concordância das partes em se submeterem ao arranjo amigável é carregada pelo contexto em que a problemática está inserida ou pelo objetivo verdadeiramente procurado pelo ofendido.

Conforme outrora apontado, existem conjunturas em que o reestabelecimento do laço familiar não é viável. O ambiente não é propício para o desenvolvimento de conversa e a conexão não pode ser mais restaurada, em função da quebra previamente ocasionada. Nesses cenários, a indenização se traduz como medida cabível e condizente com a realidade.

Majoritariamente o abandono afetivo requer um toque de sensibilidade na pretensão, porque existe a possibilidade de fazer uma reconexão entre os membros familiares. Em havendo espaço para tal, as ferramentas consensuais, especialmente a mediação, se mostram a saída mais adequada para solucionar o conflito.

A mediação guarda consigo justamente o fim de manutenção das relações e de pacificação em um mundo tão efêmero e complexo, não se preocupando apenas com o desfecho do problema entre as partes, mas sim com o resgate dos valores interpessoais. Se o que se defende no Direito Civil e de Família atual é a queda do patrimonialismo, não se pode tornar regra a precificação das obrigações parentais.

Assim, a contextualização é imprescindível para a triagem das situações e a consequente escolha do meio a ser usado para resolver o imbróglio. Não é apenas a indicação da legislação que deve ser considerada, mas a nuance fática também.

É válido avaliar ainda e de modo especial qual o objetivo real daquele que busca a reparação por prejuízos provenientes de ter sido abandonado afetivamente. Se a finalidade for obter uma compensação pela perda vivida pura e simplesmente, a indenização por dano moral pode suprir tal necessidade. Por outro lado, caso o afeto não seja apenas a justificativa ensejadora do pleito, mas sim o real embasamento que impulsiona a vítima, o valor pecuniário se apresenta como vazio e insuficiente qualquer que seja sua quantificação.

O cuidado para com as pessoas que se importam verdadeiramente com o apoio parental requer atenção maior, porque a escolha da via judicial que leva à cobrança de valor como expressão da responsabilidade civil pode gerar efeitos diametralmente opostos aos genuinamente pretendidos. O real objetivo seria, então, dificultado. Alessandra Muniz² garante que “não adianta uma condenação indenizatória no sentido de que aquele pai tenha algum carinho pelo filho, porque não vai funcionar assim, tendo às vezes até repulsa maior do genitor. Afeto se busca e se constrói”.

O padrão comportamental litigante limita as pessoas na restauração de vínculos quebrados e fragilizados, sendo problemática a forma como os imbróglis envolvendo o afeto vem sendo enfrentados não devido ao fato de serem encarados pelo caminho judicial, de uma maneira geral, mas porque não são difundidas outras opções disponíveis à sociedade.

A variedade de contextos e de intenções que ensejam vítimas a buscarem reparação por danos sofridos decorrentes de abandono afetivo merece também uma gama múltipla de instrumentos facilitadores para o alcance de soluções. Em virtude de o presente trabalho se pautar na importância conferida à afetividade, em tempos de sua preponderância, defende-se o zelo pelos vínculos familiares e a minimização das potenciais disputas judiciais.

A escolha de qual método usar para resolver um conflito de abandono afetivo em seara de responsabilidade civil perpassa, conforme anteriormente visto, por uma diversidade de considerações a serem pontuadas. A eleição de uma via demanda esforço multidisciplinar e visão sensível aos interesses envolvidos. As peculiaridades do abandono afetivo abrem espaço para a mediação ser subterfúgio efetivo e eficaz à reparação dos danos sofridos pela vítima.

² Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo. IBDFAM, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

Assim, não se alcançaria apenas compensação, mas correção e conseqüente restauração da família.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil no âmbito familiar é cenário inovador que envolve complexidade e multidisciplinariedade, sendo tratado de modo pouco eficiente pelo Poder Judiciário. O agigantamento desse poderio, que se consolida como superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela; o fracasso da administração da justiça, revelando a frustração do Estado em dar cumprimento à promessa jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; e a gestão inadequada dos conflitos em si são os principais motivos que ensejam o alerta necessário para o maior cuidado no tratamento dos imbróglios familiares.

É indiscutível a predominância do cunho litigioso na sociedade hodierna até os presentes dias, contudo a existência ainda tímida dos mecanismos adequados de solução de conflitos, como a mediação, se apresenta uma saída para diversas situações familiares, não sendo diferente com os casos de abandono afetivo.

Considerando-se que a grande finalidade de se chamar a atenção de um integrante do seio familiar para o cumprimento de suas obrigações básicas e intrínsecas ao papel parental e já previstas legal constitucionalmente é justamente restaurar um vínculo subjetivo, não seria surpresa o efeito diametralmente oposto, se tal tentativa fosse feita em um processo rivalista e dual com vistas à responsabilização impositiva pecuniária.

A mediação, portanto, é apontada como um instrumento de reaproximação das partes, em que uma terceira pessoa conhecida como mediadora apenas facilita o diálogo e direciona o rumo das conversas. Os aspectos conceituais e a proposta dos profissionais envolvidos na prática mediativa facilitam a percepção de quão adequada ela se torna nos quesitos em análise.

Conclui-se que é necessário o distanciamento da ideia de que só se acessa à justiça pelo Poder Judiciário, a fim de abrir espaço para o desenvolvimento e a expansão de outros mecanismos, muitas vezes, menos onerosos e burocráticos e tão seguros quanto os títulos executivos judiciais.

Em sentido estrito, a reparação pretendida por vítima de dano de abandono afetivo só acontece integralmente se originada de um processo de mediação em que as partes envolvidas interajam, exponham seus sentimentos e suas questões e, assim, autonomamente decidam qual a melhor maneira de atenuar o evento conflituoso instaurado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares.* / Felipe Cunha de Almeida. 2 ed. rev. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil (2015) – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Recurso Especial nº 1480488/RS.* Rel. Min.: Raul Araújo. Julgado em: 01/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Recurso Especial nº 1.159.242/ SP.* Rel. Min.: Nancy Andrighi. Julgado em: 24/02/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70021687520.* Rel. Des.: Paulo Roberto Lessa. Julgado em: 29/11/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 700899/ RN.* Rel. Min.: Humberto Martins. Julgado em: 19/02/2008.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário: Condições necessárias para institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos.* São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2011.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e Acesso à Justiça.* Salvador: Editora Juspodium, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.* IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo.#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20dever%20de,desta%20forma%2C%20analisa%20os%20elementos.> Acesso em: 24 jul. 2020..

NUNES, Antonio Carlos Ozório. *Manual de mediação: Guia Prático da Autocomposição.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. *Refletindo o Afeto nas Relações de Família.* In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). *Famílias no direito contemporâneo.* Recife: Podivm, 2010.

Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo. IBDFAM, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+abandono+afetivo.> Acesso em: 24 jun. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267-268.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, nov. de 1986, pp. 11-37; reed. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, Pela Mão de Alice. *O social e o político na pós-modernidade*, Porto, Afrontamento, 1994.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013.